



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.171 - PR (2018/0190717-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401
RECORRIDO : PARCERIA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento que, por si só, enseja a manutenção do ato judicial recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que o ente público deixou de atacar as conclusões de que o despacho que ordenou a citação não interrompeu a fluência do prazo prescricional, porque proferido em 8.11.2004, isto é, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, e de que não há nulidade a ser decretada em relação ao tema da intimação, pois a Fazenda Municipal não comprovou o prejuízo sofrido.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.171 - PR (2018/0190717-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401
RECORRIDO : PARCERIA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN). PRESCRIÇÃO E CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA MUNICIPALIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA E FUNDAMENTADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA E ENTREGUE EM CARTÓRIO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONGRUIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. VENCIMENTO DO TRIBUTO DESCONHECIDO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO FISCAL SUBSEQUENTE. EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998, PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1999 A 2003, TRANSCURSO DE 12 (DOZE) ANOS ENTRE O LANÇAMENTO DO TRIBUTO MAIS RECENTE E A SENTENÇA, SEM A CITAÇÃO DA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESPROPOSITADA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente alega violação do art. 174 do CTN e do art. 25 da LEF.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.171 - PR (2018/0190717-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de agosto de 2018.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

O recorrente afirma que não se configurou a prescrição porque esta teria sido interrompida pelo despacho que ordenou a citação. O argumento, no entanto, é frágil, porque não impugna especificamente a assertiva lançada no acórdão hostilizado, segundo a qual o referido ato processual não surtiu a eficácia pretendida, por ter sido proferido em 8.11.2004, isto é, antes da modificação da Lei Complementar 118/2005 – em outras palavras, somente a citação pessoal teria o efeito de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original). Aplicação da Súmula 283/STF.

O mesmo óbice sumular se aplica em relação à tese de violação do art. 25 da LEF, haja vista que o recorrente não contrastou a afirmação categórica de que era seu ônus demonstrar eventual prejuízo sofrido pela suposta inobservância da norma.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0190717-8

REsp 1.759.171 / PR

Números Origem: 00113340420048160185 16629648 1662964801 1662964802

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401
RECORRIDO : PARCERIA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.